



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.351, DE 2020 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

"Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a cobrança de multa por fidelização caso o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, internet banda larga ou TV por assinatura seja motivado por perda de vínculo empregatício do consumidor após sua adesão ao contrato."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-400/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1991, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

*.....
§1º.*

§2º. É vedada a cobrança de multa por fidelização caso o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, internet banda larga ou TV por assinatura seja motivado por perda de vínculo empregatício do consumidor após sua adesão ao contrato, sendo tal condição comprovada mediante:

I – apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil que comprove a demissão posterior à adesão ao contrato; e

II – firmar declaração de ciência de que prestar informação falsa configura crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 da Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste presente ano de 2020, estamos diante de uma pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) e, em consequência, de uma crise econômica gravíssima. Esse vírus que infecta os seres humanos pelas vias respiratórias e que tem alto grau de contágio afetou 188¹ países, conforme dados atualizados, atingiu também o Brasil, tornando necessária a decretação de estado de calamidade pública.

Com o avanço da pandemia e da crise, muitas empresas, de todos os portes, foram fechadas ou abriram processo de falência. Desta forma, muitos trabalhadores perderam seus empregos e tiveram sua obtenção de renda prejudicada. No caso dos autônomos, a depender da área de atuação tem sido impossível desempenhar suas funções devido à recomendação de isolamento social e assim o pagamento esperado pela prestação de seus serviços simplesmente não ocorre. Entre os desempregados a situação é ainda pior, tendo em vista que novos postos de trabalho não serão abertos agora e nem em um futuro próximo diante da crise econômica que se instalou.

Mesmo com a implementação do auxílio emergencial, o pagamento de serviços como os de telefonia fixa e móvel, internet banda larga e TV por assinatura pode ficar prejudicado tendo em vista a necessidade de suprir as prioridades como alimentação, moradia e serviços como abastecimento de água e energia elétrica, especialmente entre as famílias que não se encaixam nos requisitos dos programas sociais de Governo. Ademais, o auxílio emergencial tem caráter temporário e está em vias de se exaurir pelo pagamento das parcelas previstas. O

¹<https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>

Governo ainda estuda se haverá prorrogação e se o valor será reduzido para os próximos pagamentos.

Desta forma, cabe ao Congresso tentar minimizar esses impactos na vida da população e garantir que as multas em contratos de adesão não pioressem a situação de quem perdeu sua renda e está lutando para sobreviver em meio à crise econômica, que demonstra sinais de que perdurará por muito tempo. É necessário dar mais proteção a quem perde o vínculo empregatício, fenômeno mais recorrente nos últimos meses e que infelizmente tende a se repetir a curto e médio prazo.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

([Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação](#))

TÍTULO X **DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

CAPÍTULO III **DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com

o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO